



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 05 / 19 88
C	
	Rubrica

Processo : 10680.006722/93-00

Acórdão : 201-71.122

Sessão : 18 de novembro de 1997

Recurso : 101.184

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Interessada : DRJ em Belo Horizonte - BH

COFINS - CESSÃO DE DIREITO DE USO - ARRENDAMENTO - A cessão de direito de uso de linha férrea representa arrendamento ou locação, não se confundindo com venda, fato jurídico com efeitos diversos daqueles. Visto que a receita bruta, fato gerador da obrigação, é decorrente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, não há base legal para a exigência calcada em receita estranha à venda. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício serão de 75%. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Sérgio Gomes Velloso, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira e João Berjas (Suplente).

/OVRs/MAS/



Processo : 10680.006722/93-00

Acórdão : 201-71.122

Recurso : 101.184

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescida de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, alude que, relativamente à parte referente à Receita de Gestão Patrimonial, consubstanciada em recebimentos de valores decorrentes de cessão de trecho firmado com a Companhia Vale do Rio Doce, não há a incidência do tributo, por não constituir-se em fato gerador do tributo.

De fls. 28, Despacho esclarecendo que a impugnação ofertada é parcial, somente quanto à parte da cessão de trecho, propondo a imediata cobrança em autos apartados, da parte não impugnada.

De fls. 30, Intimação para o pagamento da parte não litigada.

De fls. 36 a 40, Decisão guerreada, esclarecendo preliminarmente a sua limitação à parte impugnada, como já mencionado.

Quanto ao mérito, a decisão propugna pela manutenção do auto, sob o argumento de que, visto à impugnante dedicar-se ao transporte ferroviário, os valores recebidos a título de cessão de uso da linha, por outra empresa que a utiliza para o mesmo fim, está plenamente caracterizado o faturamento submetido à exigência tributária.

Intimada por AR da decisão, em 16.12.95, a recorrente interpõe o presente recurso voluntário em 20.01.96, defendendo a nulidade da intimação, visto ter sido recebida por pessoa incompetente para o ato. Em defesa de seu argumento, cita que o endereço pertinente pertence à Ferrovia Centro Atlântica S/A e que esta remeteu a documentação posteriormente à recorrente, ao invés de devolvê-la à Receita Federal, por não ser o seu destinatário.

No mérito, alude que a cessão decorreu de relação jurídica constante do Contrato de Transferência de Exploração de Serviço de Transporte Ferroviário.

Em tal contrato, reproduz a cláusula remuneratória da cessão, assim dividida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006722/93-00

Acórdão : 201-71.122

a) determinado o valor, devidamente grafado, a título de indenização por investimentos efetuados na linha e na construção de variante; e

b) determinado o valor, igualmente grafado, a título de percentual de participação na receita decorrente da cessão.

Refuta tais receitas como faturamento (receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza).

Em suas contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional alude a intempestividade do Recurso, alegando que a recorrente não fez prova do não recebimento da intimação enviada para endereço conhecido e que, tendo eventualmente mudado de endereço, cabia-lhe comunicar à Receita Federal a circunstância.

É o Relatório.



Processo : 10680.006722/93-00
Acórdão : 201-71.122

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Preliminarmente, cabe verificar a regularidade da intimação atacada. A despeito dos argumentos relevantes do douto Procurador da Fazenda Nacional, verifico que o AR relativo à intimação contém carimbo da FCA, sigla da Ferrovia Centro Atlântica.

Esta circunstância indica que, efetivamente, o AR foi recepcionado por pessoa estranha à contribuinte. Entendo irrelevante, neste caso, que a contribuinte não tenha, eventualmente, comunicado a tempo a sua mudança de endereço.

Entendo, ainda, que cabe responsabilidade à EBCT de verificar se o destinatário é, efetivamente, aquele que recebe o documento postal, bem como entendo que cabe àquele que recebe o mesmo verificar se é o seu destinatário.

Nenhuma das omissões pode prejudicar a contribuinte que não tem como conhecer tal circunstância para interferir em sua regularização.

Isto posto, entendo eivada de nulidade a intimação, pelo que admito como tempestivo o recurso, passando ao julgamento do mérito.

Reitero que a discussão cinge-se à cessão de uso da linha ferroviária, visto que a recorrente não atacou os outros elementos da base de cálculo constante do auto de infração.

Entendo assistir razão à recorrente. Indiscutível que o fato gerador da contribuição é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Exsurge do texto legal que o conceito de receita bruta vincula-se à decorrente de vendas.

Ora, venda é um ato jurídico cujos efeitos divergem da simples cessão. Nesta, quer na forma de locação, quer na forma de arrendamento, conceitos que se podem confundir, há somente o uso e gozo do bem cedido. Já na venda, transfere-se o domínio, acrescendo-se aos direitos mencionados, o da disposição do produto da venda.

Induvidosamente, o que ocorreu, entre a contribuinte (cedente) e o cessionário, foi arrendamento, espécie de cessão, resolúvel, nos termos do contrato firmado, acostado aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006722/93-00

Acórdão : 201-71.122

Como já referido, o fato gerador da contribuição guereada é a receita bruta, decorrente do faturamento de vendas, ou, de forma perfeccionista, a receita bruta decorrente do faturamento de vendas.

O artigo 114 do CTN determina que o fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Neste pé, inafastável que, para enquadrar-se a situação como fato gerador da obrigação, é preciso que tal situação se conforme, necessariamente, com todos os elementos descritos na hipótese de incidência.

Ou ainda, há a necessidade de que tal situação se enquadre perfeitamente nos requisitos determinados para a ocorrência do fato imponível, firme no atendimento do princípio da tipicidade cerrada.

Não vislumbro no ato jurídico perpetrado entre as partes, qualquer indício da ocorrência de venda, quer de mercadorias, quer de serviços. Falta, assim, a situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador.

Neste diapasão, é de se reconhecer inexistir a relação jurídico-tributária necessária para amparar a exigência.

Verifico, ainda, ter sido imputada a multa de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, inciso II, letra c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento do recurso interposto, inclusive para reduzir a multa da parte não impugnada de 100% para 75%.

É como veto.

Sala da Sessões, em 18 de novembro de 1997

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER